



Pregão da SES <pregao02@ses.mt.gov.br>

Impugnação Pregão 024/2023

3 mensagens

Gerson Antonio Moreira <germoreira76@gmail.com>
Para: pregao02@ses.mt.gov.br

18 de abril de 2023 às 11:50

Prezada Pregoeira,

Segue anexa impugnação ao Pregão Eletrônico nº 024/2023.

Aguardo a análise.

Atenciosamente,

Gerson.



Impugnação PE 24-2023.pdf
152K

Pregão da SES <pregao02@ses.mt.gov.br>
Para: Gerson Antonio Moreira <germoreira76@gmail.com>

18 de abril de 2023 às 13:55

Recebido.

Faremos a análise do documento encaminhado.

Atenciosamente,

Ideuzete Silva
Pregoeira

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Atenciosamente.

Pregoeiros Oficiais SES/MT

(65) 3613-5456

pregao@ses.mt.gov.br

CPA, Rua Júlio Domingos de Campos, s/n
CEP: 78049-005 | Cuiabá - MT



Coordenadoria de Aquisições. (65) 3613-5410
Superintendência de Aquisições e Contratos

Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso

Rua Júlio Domingos de Campos - Seo Fiote, S/N (Antiga Rua D, Quadra 12, Lote 02) Bloco 05

Centro Político Administrativo

78049-902, Cuiabá-MT

Pregão da SES <pregao02@ses.mt.gov.br>

20 de abril de 2023 às 08:00

Para: Gerson Antonio Moreira <germoreira76@gmail.com>

Bom dia,

Segue resposta aos argumentos apresentados na Impugnação ao Edital do PE 024/2023.

Atenciosamente,

Ideuzete Silva
Pregoeira Oficial

Em ter., 18 de abr. de 2023 às 12:49, Gerson Antonio Moreira <germoreira76@gmail.com> escreveu:

[Texto das mensagens anteriores oculto]

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **2_Resposta Impugnação_Gerson Antonio Moreira.pdf**
1418K

AO GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE
PREGÃO ELETRÔNICO N°: 19/2022

Processo Administrativo: 465397/2021

Objeto: Contratação de empresas especializadas em prestação de serviços médicos, por meio de profissionais qualificados, no âmbito das unidades hospitalares sob a gestão direta da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso.

GERSON ANTONIO MOREIRA, brasileiro, empresário, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 384560684 SSP/SP, e inscrito no CPF nº 651.445.891-20, residente e domiciliado na Rua Paranatinga, Nº 05, Quadra 17, Bairro Morada da Serra, na Cidade de Cuiabá-MT, CEP 78.055-298, vem respeitosamente, com fundamento no artigo 41, § 2º da Lei 8.666/1993 e item 22 do instrumento convocatório apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico nº 024/2023, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas.

1. DOS FATOS

Foi publicado Edital do Pregão Eletrônico nº 024/2023, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos em psiquiatria por meio de profissionais tecnicamente qualificados para atender às unidades especializadas da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso.

Ao realizar a leitura do instrumento convocatório, especificadamente, do item 11.12, alínea “d”, verifica-se que tal exigência viola a Lei Geral de Proteção de Dados, o que será delineado nas linhas abaixo.

2. DO DIREITO

O processamento da licitação requer a elaboração de um instrumento convocatório, no qual constem todas as regras que serão aplicadas quando da realização do certame que selecionará o contratado, bem como todas as condições para a execução

do futuro ajuste. Trata-se do edital da licitação, que, como bem dizia o mestre Hely Lopes Meirelles, “é a lei interna da licitação”.

Uma vez publicado o edital, as licitantes poderão solicitar o esclarecimento de dúvidas ou impugnar esse instrumento.

No primeiro caso, a manifestação do particular objetiva obter a elucidação de alguma disciplina do edital que não tenha restado clara. Nessa hipótese, não há, necessariamente, o apontamento de uma ilegalidade, mas a dificuldade de compreensão de determinada cláusula ou condição do edital, que será aplicada no curso da licitação ou do contrato.

Além dessa possibilidade, os particulares também podem identificar ilegalidades no conteúdo das cláusulas editalícias e, por meio da impugnação ao edital, exigir a correção desses vícios.

Impugnar significa refutar, contrariar, contestar, resistir, opor-se aos termos do edital, dada a suposta ilegalidade apontada. Ao impugnar o edital, o objetivo consiste, portanto, em alterar seus termos, de modo a adequá-los aos limites da Lei.

O Decreto 10.024/2019 disciplina nos artigos 23 e 24 os prazos para realização do pedido de esclarecimento e da impugnação, o que também está estampado no item 22 do referido instrumento convocatório.

Desta forma, verificou-se que consta como exigência de habilitação econômico-financeira a apresentação da “Declaração de Contratos firmados com a iniciativa privada e com a Administração Pública” para comprovar que 1/12 avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes, na data da apresentação da proposta, não é superior ao patrimônio líquido do licitante.

Ocorre que tal declaração viola diretamente a Lei Geral de Proteção de Dados – Lei 13.708/2018 que entrou em vigor desde setembro de 2020.

Veja que conforme está sendo solicitado, a empresa deve apresentar na respectiva declaração, todos os seus contratos firmados com entes públicos e particulares, valores destes contratos, nomes dos órgãos ou empresas, bem como seus respectivos endereços.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709/2018, foi promulgada para proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e a livre formação da personalidade de cada indivíduo. Ela tem como principal objetivo garantir a proteção dos dados pessoais dos cidadãos brasileiros, visando preservar sua privacidade e seus direitos fundamentais.

Conforme artigo 3º, esta Lei aplica-se a qualquer pessoa natural ou pessoa jurídica de direito público ou privado, vejamos:

Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:

I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional;

II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou

III - os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.

Ou seja, a disponibilização das informações requeridas na referida declaração, se tratam de dados que estão sob proteção da Lei Geral de Proteção de Dados, o que impede a sua divulgação, ainda que seja por meio de uma declaração em um processo licitatório.

Veja que esta declaração ficará disponível no site Comprasnet onde será realizado o certame, o qual é público, possibilitando que qualquer pessoa tenha acesso as documentações e declarações juntadas pelos licitantes, incluindo a declaração fustigada.

Deste modo, apesar da Lei 8.666/1993 dispor em seu artigo 31, §4º sobre a possibilidade de requerer a título de qualificação financeira a relação dos compromissos assumidos pelo licitante, tal parágrafo viola a Lei Geral de Proteção de Dados que entrou em vigência recentemente.

Assim, entende-se que se trata de uma revogação tácita do referido dispositivo, já que a Lei 13.709/2018 é totalmente contrária a divulgação dos dados que estão sendo requeridos nesta declaração.

A Lei de Introdução as Normas do Direito Civil dispõem sobre a possibilidade da revogação ocorrer por meio tácito, vejamos:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, **quando seja com ela incompatível** ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

(...)

Neste caso é clarividente que §4º do artigo 31 da Lei 8.666/93 é incompatível com a lei e os objetivos da Lei 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados, motivo pelo qual não se poderá exigir a referida declaração com a exposição de contratos e demais dados dos envolvidos.

Deve-se ressaltar que a fase de habilitação consiste na averiguação da capacidade de uma interessada participar da licitação, com o foco no potencial cumprimento do contrato dela subsequente.

O professor Marçal Justen Filho, com muita clareza, expõe o que denomina de condições do direito de licitar, direito este que é outorgado àquele que preenche os requisitos para participar da licitação.

O direito de licitar, ainda que abstrato, não é absoluto. É um direito condicionado, também na acepção definida pela doutrina processualista. O direito de licitar se subordina ao preenchimento de certas exigências, previstas na lei e no ato convocatório. Essas exigências se referem quer à pessoa do licitante quer à proposta por ele formulada. A Lei e o ato convocatório estabelecem certos requisitos como indispensáveis para a disputa. A esses requisitos podemos denominar de condições do direito de licitar.

E mais à frente: “Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de um sujeito para contratar com a Administração Pública.”

A própria Constituição, no artigo 37, inciso XXI, já estabelece expressamente que o processo de licitação pública “(...) somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Neste contexto, já por determinação constitucional, os requisitos de habilitação devem se reduzir ao mínimo possível, assim entendido como apenas o necessário para se presumir a idoneidade e a capacidade do licitante para assumir e executar o futuro contrato.

De fato, o essencial para as exigências de habilitação é verificar se a empresa possui condição suficiente para cumprir o contrato, com a análise da sua capacidade analisada concretamente em face dos documentos apresentados. E, neste contexto, não restam dúvidas de que o excesso rigor na qualificação econômico-financeira opera contra este objetivo de ampliação da competitividade.

Assim, o fato desta Administração exigir como comprovação de qualificação econômico-financeira: i) Certidão negativa de falência; ii) Balanço patrimonial e

demonstrações contábeis, capital circulante líquido ou capital de giro de no mínimo 16,66 %; iii) Comprovação de patrimônio Líquido de 10% do valor estimado da contratação; iv) Declaração de contratos firmados com a iniciativa privada e com a administração Pública, juntamente com a apresentação do DRE – Demonstração do Resultado do Exercício; demonstra que a violação não se restringe somente a Lei Geral de Proteção de Dados, como também aos próprios princípios basilares da Licitação Pública, como o da Legalidade, competitividade, razoabilidade e proporcionalidade.

3. DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, requer-se, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado, a fim de que esta Secretaria se abstenha de exigir a referida Declaração de Contratos firmados com a iniciativa privada e com a Administração Pública tendo em vista a violação aos termos da Lei Geral de Proteção de Dados.

Requeremos ainda, que a Administração, em caso de não realizar as mudanças citadas, encaminhe a Procuradoria Geral do Estado para emissão de parecer.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 18 de Abril de 2023.

GERSON ANTONIO MOREIRA:65144589120
9120

Assinado de forma digital por
GERSON ANTONIO
MOREIRA:65144589120
Data: 2023.04.18 12:46:20
+03'00'

GERSON ANTONIO MOREIRA

CPF nº 651.445.891-20

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2023/SES/MT

O ESTADO DE MATO GROSSO através da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, doravante denominada SES/MT, por intermédio da Pregoeira Oficial, instituída pela Portaria n.º 228/2023/GBSES publicada em 31/03/2023, vem apresentar a resposta quanto aos questionamentos, em razão da Impugnação ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2023/SES/MT, cujo objeto consiste na “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM PSIQUIATRIA POR MEIO DE PROFISSIONAIS TECNICAMENTE QUALIFICADOS PARA ATENDER ÀS UNIDADES ESPECIALIZADAS/SES”, processo administrativo SES-PRO-2022/39675, protocolada pelo Sr. **GERSON ANTONIO MOREIRA**, CPF Nº 6541.445.891-20, via e-mail, conforme abaixo disposto:

1. ADMISSIBILIDADE

A Lei nº. 10.520/02 é quem dita as normas à modalidade de pregão; no entanto, ela nada diz com relação à impugnação ao edital. Quem delimita o tema é o Decreto Federal nº.10.024/2019:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. § 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à realização da sessão, marcada para o dia 24/04/2023, ou seja, até o dia 18/04/2023.

Desta forma, o pedido de impugnação ao edital, apresentado pela Sr. **GERSON ANTONIO MOREIRA** é tempestivo.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E DO PEDIDO

A impugnante questiona a exigência contida no item 11.12, letra “d” do edital, cujos termos da peça impugnatória seguem transcritos.

(...)

Secretária Adjunta de Aquisições e Contratos
Superintendência de Aquisições e Contratos

Ao realizar a leitura do instrumento convocatório, especificadamente, do item 11.12, alínea “d”, verifica-se que tal exigência viola a Lei Geral de Proteção de Dados, o que será delineado nas linhas abaixo.

(...)

Desta forma, verificou-se que consta como exigência de habilitação econômico-financeira a apresentação da “Declaração de Contratos firmados com a iniciativa privada e com a Administração Pública” para comprovar que 1/12 avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes, na data da apresentação da proposta, não é superior ao patrimônio líquido do licitante.

Ocorre que tal declaração viola diretamente a Lei Geral de Proteção de Dados – Lei 13.708/2018 que entrou em vigor desde setembro de 2020.

Veja que conforme está sendo solicitado, a empresa deve apresentar na respectiva declaração, todos os seus contratos firmados com entes públicos e particulares, valores destes contratos, nomes dos órgãos ou empresas, bem como seus respectivos endereços.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709/2018, foi promulgada para proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e a livre formação da personalidade de cada indivíduo. Ela tem como principal objetivo garantir a proteção dos dados pessoais dos cidadãos brasileiros, visando preservar sua privacidade e seus direitos fundamentais.

Conforme artigo 3º, esta Lei aplica-se a qualquer pessoa natural ou pessoa jurídica de direito público ou privado, vejamos:

Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:

I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional;

II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou

III - os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.

Ou seja, a disponibilização das informações requeridas na referida declaração, se tratam de dados que estão sob proteção da Lei Geral de Proteção de Dados, o que impede a sua divulgação, ainda que seja por meio de uma declaração em um processo licitatório.

Veja que esta declaração ficará disponível no site Comprasnet onde será realizado o certame, o qual é público, possibilitando que qualquer pessoa tenha acesso as documentações e declarações juntadas pelos licitantes, incluindo a declaração fustigada.

Deste modo, apesar da Lei 8.666/1993 dispor em seu artigo 31, §4º sobre a possibilidade de requerer a título de qualificação financeira a relação dos compromissos assumidos pelo licitante, tal parágrafo viola a Lei Geral de Proteção de Dados que entrou em vigência recentemente.

Assim, entende-se que se trata de uma revogação tácita do referido dispositivo, já que a Lei 13.709/2018 é totalmente contrária a divulgação dos dados que estão sendo requeridos nesta declaração.

A Lei de Introdução as Normas do Direito Civil dispõem sobre a possibilidade da revogação ocorrer por meio tácito, vejamos:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

(...)

Neste caso é clarividente que §4º do artigo 31 da Lei 8.666/93 é incompatível com a lei e os objetivos da Lei 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados, motivo pelo qual não se poderá exigir a referida declaração com a exposição de contratos e demais dados dos envolvidos.

(...)

DO PEDIDO:

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, requer-se, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado, a fim de que esta Secretaria se abstenha de exigir a referida Declaração de Contratos firmados com a iniciativa privada e com a Administração Pública tendo em vista a violação aos termos da Lei Geral de Proteção de Dados.

Requeremos ainda, que a Administração, em caso de não realizar as mudanças citadas, encaminhe a Procuradoria Geral do Estado para emissão de parecer.

3. DO JULGAMENTO

Primeiramente insta ressaltar que o edital possui embasamento legal fundamentado na Lei .10.520, Decreto 10.024, bem como Decreto Estadual 840/2017 e Instrução Normativa 001/2020/SEPLAG.

Secretária Adjunta de Aquisições e Contratos
Superintendência de Aquisições e Contratos

O edital em comento foi elaborado e submetido à apreciação da Procuradoria Geral do Estado, a qual manifestou-se através do Parecer n.º 4372/SGAC/PGE/2022.

No referido Parecer jurídico, após a análise da minuta realizou apontamentos para revisão, onde inclusive solicitou a observação das exigências contidas no item 12, do Anexo I da IN 001/2020:

Ainda, tendo em vista que o ITEM 11.7.1.6 permite a participação de cooperativas no certame, recomendo o estabelecimento das exigências previstas no ITEM 11.4, do ANEXO I, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01, DE 17 JANEIRO DE 2020, SEPLAG.

Dispõe sobre o prazo de contratação de serviços sob regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública Estadual, e dá outras providências.

2022.02.011295 39 de 52

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196 www.pge.mt.gov.br

Autenticado com senha por LARISSA CHRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TEC DE DIRECAO II / UNIJUR - 23/12/2022 às 08:59:13.
Documento Nº: 6132939-9231 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6132939-9231>

SE SIGA

Em documento e copiado para o sistema de controle de documentos da Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso

SE.SCAP.2022.88608A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Tendo em vista que o presente processo visa à contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, no que tange à habilitação econômica-financeira, recomendo a observação ao ITEM 12, também do ANEXO I da IN mencionada.

Em documento e copiado para o sistema de controle de documentos da Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso

O referido item 12, da IN 001/2020¹ regulamenta as exigência que devem ser contidas nos editais de licitação quando se tratam de processos que envolvam mão de obra com dedicação exclusiva, como é o caso do presente processo.

Vejamos o que prevê na Instrução Normativa 001/2020/SEPLAG/MT, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional:

Anexo I

12. Das condições de habilitação econômico-financeira:

12.1. Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deverá exigir:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;

c) Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;

d) Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VII de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea “c” acima, observados os seguintes requisitos:

d.1.) a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social; e

d.2.) Caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas.

e) Certidão negativa de efeitos de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

e.1) Caso a certidão mencionada seja emitida na forma POSITIVA, deverá o licitante comprovar por meio de certidão emitida pela instância judicial competente, que o plano de recuperação foi acolhido na esfera judicial na forma do art. 58 da Lei Federal nº 11.101/2005, e que está cumprido regulamente o plano de recuperação, estando apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993.

12.2. Os percentuais exigidos nas alíneas “b” e “c” do subitem 12.1, o Pregoeiro deverá analisar e decidir tomando como parâmetro a própria proposta de preço adaptada ao lance vencedor, ou seja, da proposta de preços realinhada, e não com base no valor estimado da contratação.

12.3. Nas contratações de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra e dos serviços não continuados ou por escopo poderão ser adotados critérios de habilitação econômico-financeira com requisitos diferenciados, estabelecidos conforme as peculiaridades do objeto a ser licitado, tornando-se necessário que exista justificativa do percentual adotado nos autos do procedimento licitatório, na forma do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993.

12.4. Para Registro de Preços, a fração de um doze avos da declaração disposta no item 12.1, “d”, poderá ser reduzida para não restringir a competitividade do certame, desde que não inviabilize a sua finalidade.

Como pode ser observado no texto acima replicado, no item 12.1 é de forma imperativa a sua interpretação, onde a administração determina que seja cumprida a normativa ao inserir o verbo “deverá”. Portanto a administração, “deverá” exigir nos procedimentos licitatórios de

serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra os documentos elencados decorrer do referido artigo/item. NÃO SE TRATANDO, PORTANTO, DE DECISÃO DISCRICIONÁRIA DESTA ADMINISTRAÇÃO, MAS SIM DE CUMPRIMENTO ÀS NORMATIVAS.

A legislação não possibilita que a administração se abstenha de exigir, mas sim a obriga. Tanto é que a Procuradoria Geral do Estado, ressaltou em seu parecer, após a análise da minuta do edital, que deveria ser incluída tal exigência. Ressaltando ao gestor elaborador do documento a necessidade de revisar as exigências com relação a qualificação econômico financeira por se tratar de uma contratação de mão de obra.

A referida exigência contida no item não foi inserida no edital, sem uma base legal que a sustente, como visto, foi fundamentada na IN 001/2020, bem como no Parecer Jurídico da PGE/MT, portanto não é discricionário do gestor ou pregoeira retirar-lo do edital. Ainda mais a considerável importância da contratação para a administração e valor estimado de grande vulto, onde é necessário que seja realizada contratação com empresa que terá condições de arcar com todas as exigências contidas no instrumento convocatório.

No que se refere a alegação da impugnante de que tal exigência estaria ferindo as normas da Lei geral de Proteção de Dados (LGPD) não procede, visto que não houve revogação das normas contidas nas leis de licitações e Contratos, bem como que não se confunde dados de pessoa física com dados de pessoa jurídica.

Temos que considerar que a LGPD garante proteção a todos os dados cujos titulares são pessoas naturais, estejam eles em formato físico ou digital. Assim, a LGPD não alcança os dados titularizados por pessoas jurídicas – os quais não são considerados dados pessoais para os efeitos da Lei. Dados relativos a uma pessoa jurídica (tais como razão social, CNPJ, endereço comercial, etc.) não são considerados dados pessoais.

Portanto, os dados das empresas, são dados NÃO SENSÍVEIS e de ORIGEM PÚBLICA, e não requerem autorização prévia para exibição conforme [Decreto nº 8.777/2016](#), que Institui a Política de Dados Abertos e pela [Lei nº 12.527/2011](#), que regulamenta a Garantia de acesso a Informações previsto na Constituição Federal.

Bem como que o edital prevê no item 12.4 que os autos são públicos, sendo permitido a consulta àqueles interessados. Portanto o processo licitatório é público e não sigiloso, a partir da sua publicação.

12.4 Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.

Portanto todas as informações dos licitantes que se interessarem em participar terão suas informações consignadas nos autos e este torna-se um processo público, conforme rege a legislação.

Ademais, ao participar de licitações ou de contratação direta o titular dos dados manifesta seu inequívoco consentimento para tratamento dos dados pessoais pela Administração Pública. Ainda que, os dados e informações exigidas em procedimentos

licitatórios visam garantir a e cumprir obrigações legais instituídas por leis gerais que regulam as licitações.

O tratamento de dados pessoais informados pelo titular no processo da contratação pública tem autorização legal prevista em, no mínimo, 3 dispositivos da LGPD, serão vejamosⁱⁱ:

Primeiro que a norma prevista no art. 3º § 3º da Lei nº 8.666/1993 disciplina que “a licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura”. Esta disposição normativa, fundada no princípio da publicidade previsto no art. 37 da Constituição Federal implica que todos os dados pessoais informados pelos licitantes e pelos contratados também serão acessíveis e disponíveis ao público.

Não se trata de disposição normativa geral que possa ser afastada por norma especial, no caso a LGPD. A Lei Geral de Proteção de Dados não determina, como regra, o sigilo de informações, mas tão somente o cuidado exigível com o tratamento de dados pessoais de modo a não violar direitos e garantias fundamentais do seu titular.

Em primeira conclusão, pode-se deduzir que os dados pessoais que forem fornecidos pelos interessados em participar de licitações ou ser contratados pela Administração Pública poderão receber o tratamento legítimo por parte do controlador ou do operador, sem que se possa cogitar de violação da Lei.

O processo licitatório e de contratação pública implica tratamento de dados pessoais, na forma da Lei, o que não significa que todas as disposições de proteção de dados nela previstas tenham aplicação pelo Poder Público quando de suas relações licitatórias e contratuais.

No processo da contratação pública há o tratamento – na acepção legal – de dados pessoais (da pessoa natural) e de dados relativos às pessoas jurídicas. Reitere-se que os dados relativos à pessoa jurídica não são alcançados pela Lei Geral de Proteção de Dados, ao menos de modo direto. Pode-se, contudo, cogitar de tratamento de dados de pessoa jurídica que mediata ou indiretamente impliquem tratamento de dados de pessoa natural.

LGPD prevê que o *“tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público (...) deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público”*.

Ressalta-se que o item do edital exige apenas uma relação dos contratos e não os contratos em si. Não pede para junte os contratos com os dados pessoais das pessoas físicas e sim que seja elaborada uma declaração. Entretanto, se por acaso precisar de maiores esclarecimentos a equipe técnica contábil ou o pregoeiro, poderão solicitar mais detalhes através de diligência.

Essas foram as considerações acerca da impugnação, com isso, NÃO acolho a impugnação, mantendo as exigências contidas no edital, bem como que entendo ser desnecessário o envio da presente impugnação para apreciação da Procuradoria Geral do

Secretária Adjunta de Aquisições e Contratos
Superintendência de Aquisições e Contratos

Estado, visto que a exigência rebatida foi apreciada pela referida unidade no momento de análise da minuta do edital a qual solicitou a sua inclusão, conforme abaixo replicado novamente:

9) Por fim, ainda sobre a minuta do edital, teço as seguintes recomendações:

- Tendo em vista que o ITEM 11.7.1.6 permite a participação de cooperativas no certame, recomendo o estabelecimento das exigências previstas no ITEM 11.4, do ANEXO I, da

⁸ Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional.

2022.02.011295

50 de 52

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento
foi assinado por
Ideuzete Maria da
Silva em 2023/04/19
às 18:56:55



SESCAP202228808A



Autenticado com senha por LARISSA CHRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TEC DE
DIRECAO II / UNIJUR - 23/12/2022 às 08:59:13.
Documento Nº: 6132939-9231 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/publico/app/autenticar?n=6132939-9231>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01, DE 17 JANEIRO DE 2020/ SEPLAG

- Tendo em vista que o presente processo visa à contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, no que tange à habilitação econômica-financeira, recomendo o estabelecimento da observação ao ITEM 12, também do ANEXO I da IN mencionada.

Este documento
foi assinado por
Ideuzete Maria da
Silva em 2023/04/19
às 18:56:55

Por fim, em atendimento ao Princípio da Publicidade, informamos que os questionamentos são divulgados complementarmente na página SES/MT e no sistema COMPRAS.

IDEUZETE MARIA
DA
SILVA:82317321104

Assinado de forma digital
por IDEUZETE MARIA DA
SILVA:82317321104
Dados: 2023.04.19
18:56:55 -04'00'

Cuiabá/MT, 19 de abril de 2023.

Ideuzete Maria da Silva
Pregoeira Oficial da SES/MT

ⁱ <https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/home/index.php?pg=ver&id=256&c=13>

ⁱⁱ <https://zenite.blog.br/lei-geral-de-protecao-de-dados-e-contratacoes-publicas/>